



12/09/2025

Número: **0808250-03.2025.8.19.0068**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras**

Última distribuição : **08/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital, Sanções Administrativas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA (IMPETRANTE)	
	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (ADVOGADO)
Pregoeiro Marcelo Pereira Rangel (IMPETRADO)	
	TARCISIO ALVES LEITE DE FARIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE FAMÍLIA DE RIO DAS OSTRAS (901516) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
224167771	12/09/2025 17:07	DECISÃO LIMINAR	Outros Anexos



DECISÃO

O Código de Processo Civil elenca como requisitos da tutela provisória de urgência (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e (iii) a inexistência de ameaça de que os efeitos da decisão não possam no futuro ser revertidos.

Na hipótese, o(a)s impetrante(s) conta(m) ter participado do processo administrativo promovido pelo Município para a contratação de empresa especializada na realização de serviços de limpeza urbana. Sustenta que foi inabilitada e que a inabilitação ocorreu com fundamento na ausência de comprovação da qualificação técnica operacional e profissional (itens 25.6 e 25.8), bem como na falta de licença ambiental válida para operações (item 25.10). Porém, aduz que a licença ambiental não foi indeferida de forma definitiva e que, no decorrer do respectivo procedimento administrativo, juntou robusta documentação, conforme os parâmetros do edital, comprovando tanto a qualificação técnica operacional quanto a profissional.

Com base nisso, pede(m), a título liminar, que lhe seja permitido continuar participando da licitação emergencial ou, subsidiariamente, que seja determinada a suspensão da licitação até o julgamento deste *writ*.

A pretensão não tem fundamento.

Em primeiro lugar, pois os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, o que significa que os fatos alegados para sua edição se concretizaram e correspondem àqueles previstos na legislação como adequados para produzir os efeitos jurídicos pretendidos e declarados pelos agentes públicos.

Isso também implica que tais atos observaram todas as formalidades exigidas pela norma, não tendo sido praticados com desvio de finalidade ou abuso de poder. E tudo isso até prova em contrário seja feita.

É o que ensina a doutrina:

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. (...). É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não

II Vara da Comarca de Rio das Ostras
Alameda Desembargador Ellis Hermidio Figueira, 1999 – Jardim Campomar – Rio das
Ostras/RJ – CEP 28890-389
Tel.: + 55 (22) 2764-0725 – E-mail: ros02vara@tjrj.jus.br



se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014. Página 123).

Em segundo lugar, embora assista razão à impetrante quanto à inabilitação por ausência de licença ambiental, considerando que o artigo 14, § 4º, da LC 140/2011 dispõe que a renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo de validade, sendo este *automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente*, não se pode estender o mesmo entendimento à inabilitação por ausência das qualificações técnicas operacionais e profissionais.

Isso porque, neste momento, não há elementos que corroborem a alegação de ilegalidade da inabilitação da impetrante em razão da ausência das qualificações técnicas (operacional e profissional). O único documento juntado pela empresa relacionado a essa alegação (index 215716657) limita-se a reproduzir os argumentos da municipalidade, que aponta que a impetrante não atende às exigências do edital, em especial quanto aos itens 25.6, letra 'b', 25.8, letra 'b', e 25.10.

Em outras palavras, com base na documentação apresentada na inicial, não é possível identificar os fundamentos que levaram a administração pública a inabilitar a impetrante. Tal fato, aliado à presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, impede o deferimento do pedido liminar neste momento processual.

Ressalte-se, neste ponto, que o mandado de segurança, remédio constitucional utilizado pela impetrante, exige a apresentação de prova pré-constituída, sendo ônus da parte interessada a juntada de todos os documentos indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Por fim, e em terceiro lugar, é válido mencionar que, em análise perfunctória, observa-se que a decisão proferida no bojo do processo administrativo nº 5011/25 (index 215716686) restou devidamente fundamentada, de modo que a eventual constatação de ilegalidade presente naquele ato depende da análise de maiores informações.

Por tudo isso, faz-se imprescindível a garantia do contraditório para que se possa formar juízo de convicção acerca dos fatos narrados pela impetrante.

II Vara da Comarca de Rio das Ostras
Alameda Desembargador Ellis Hermídio Figueira, 1999 – Jardim Campomar – Rio das
Ostras/RJ – CEP 28890-389
Tel.: + 55 (22) 2764-0725 – E-mail: ros02vara@tjrj.jus.br





INDEFIRO, portanto, a liminar.

Intime-se a impetrante e o impetrado da decisão.

Sem prejuízo, considerando o ingresso voluntário do impetrado, dou-o por notificado.

Dê-se ciência ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s) para que, querendo, ingresse(m) no feito, enviando cópia da inicial.

Observe-se as formalidades previstas no art. 11 da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo para ingresso do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, certifique-se e dê-se ciência ao MP para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido esse prazo, certifique-se novamente e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio das Ostras, segunda-feira, 08 de setembro de 2025.

Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida

Juiz de Direito

II Vara da Comarca de Rio das Ostras
Alameda Desembargador Ellis Hermydio Figueira, 1999 – Jardim Campomar – Rio das
Ostras/RJ – CEP 28890-389
Tel.: + 55 (22) 2764-0725 – E-mail: ros02vara@tjrj.jus.br

